



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 2-08.2017.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS-RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)

Assunto: RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: IZABEL ROSA DA SILVA
FERNANDA MOTA LISBOA

Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 359-360, por meio do qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. 352-356, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, ajuizada em face de IZABEL ROSA DA SILVA, reeleita vereadora no pleito de 2016 no município de Tavares, CARLOS ÂNGELO SCHWARTZ e FERNANDA MOTA LISBOA, pela prática de abuso do poder político e econômico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença de fls. 309-311v, que julgou improcedente a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE, por entender que não restou comprovada a ocorrência do abuso de poder político ou econômico por parte dos representados. Na linha do que decidido em sentença, o TRE-RS entendeu inexistir prova nos autos no sentido de que a vereadora IZABEL ROSA DA SILVA, reeleita vereadora no pleito de 2016, tenha se utilizado de alguma facilidade atinente ao seu cargo para se beneficiar nas eleições e receber votos em seu nome, ou que tenha oferecido qualquer outro benefício a eleitores em troca de voto.

De acordo com o acórdão de fls. 314-346v, as transferências irregulares de eleitores foram evidenciadas nos autos do processo CIE n. 133-17.2016.6.21.0122, porém não houve demonstração nos presentes autos de que os representados tenham agido de modo a enquadrar a sua conduta como abusiva. Além disso, entendeu o TRE-RS que não é possível concluir que tenha havido negociação do voto ou abuso de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE TÍTULO DE ELEITOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS. NÃO CARACTERIZADA A INFLUÊNCIA DO CARGO ELETIVO EM BENEFÍCIO ELEITORAL. ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. Evidencia o exercício abusivo do poder previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 a atuação com desvio das finalidades legais, de modo a comprometer a legitimidade do pleito em favor do próprio agente ou de terceiro. O referido dispositivo legal exige a demonstração da gravidade das circunstâncias para a caracterização do ilícito.
2. Utilização de comprovante de residência falso para a realização de transferências de inscrições eleitorais. O reconhecimento de fraude em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transferências de domicílios não induz, necessariamente, à configuração do abuso do poder político e/ou econômico. Ilícitos distintos e com tipicidades diversas.

3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a existência de negociação do voto ou uso abusivo de poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito. Inexistência de prova no sentido de que a vereadora representada tenha se utilizado de alguma facilidade atinente ao cargo para beneficiar-se nas eleições. Não comprovada sequer a oferta de qualquer vantagem a eleitores em troca de voto.

4. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de **omissão** de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o TRE-RS, no tocante à participação efetiva da candidata à reeleição, IZABEL ROSA DA SILVA, no esquema de transferência fraudulenta de eleitores e de sua influência, enquanto vereadora do Município de Tavares, para prometer benefícios aos eleitores em troca do favorecimento de sua eleição, caracterizando evidente abuso de poder político e econômico, na forma do art. 22, XIV, da LC 64-90.

No entanto, em decisão que rejeitou os aclaratórios, o TRE-RS deixou novamente de examinar o depoimento da representada FERNANDA MOTA LISBOA, transcrito no parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 330-338, que comprova a participação direta da vereadora IZABEL ROSA DA SILVA na transferência fraudulenta de eleitores e, somado às demais provas, o oferecimento de vantagem por esta aos eleitores.

Em consulta ao acórdão de fls. 359-360, observa-se que o TRE-RS pronunciou-se tão somente em relação ao depoimento de CARLOS ÂNGELO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SCHWARTZ, deixando de pronunciar-se acerca do depoimento da representada FERNANDA MOTA LISBOA.

Por essa razão, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275, II, do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 359-360, que rejeitou os aclaratórios, tendo em vista a existência, no julgado, de **omissão** de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o TRE-RS.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275, II, do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

(...)

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Passa-se à análise das omissões presentes no acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.2. Da omissão no tocante ao depoimento da representada FERNANDA MOTA LISBOA

Consoante se extrai dos embargos de declaração opostos às fls. 352-356, o Ministério Público Eleitoral objetivava com os mesmos que fosse suprida omissão consistente na apreciação por essa egrégia Corte das declarações de CARLOS ÂNGELO SCHWARTZ e da representada FERNANDA MOTA LISBOA. Nesse sentido é o seguinte trecho dos embargos:

Contudo, deixou o TRE-RS de examinar os depoimentos dos representados Carlos Ângelo Schwartz e **Fernanda Lisboa Mota**, transcritos no parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 330-338, que comprovam a participação direta da vereadora Izabel Rosa da Silva na transferência fraudulenta de eleitores e o oferecimento de vantagem por esta aos eleitores, senão vejamos.

Ocorre que deixou o TRE-RS de examinar, no primeiro julgamento e no julgamento dos embargos, o depoimento da representada FERNANDA LISBOA MOTA, cuja omissão foi referida nos embargos de declaração anteriores, que, juntamente com o depoimento prestado pelo representado CARLOS ÂNGELO SCHWARTZ, comprova a participação direta da vereadora IZABEL ROSA DA SILVA na transferência fraudulenta de eleitores e o oferecimento de vantagem por esta aos mesmos. De forma a demonstrar a omissão em tela, transcreve-se a íntegra do voto do Relator, onde não se verifica qualquer referência ao depoimento de FERNANDA LISBOA (fl. 359v-360), *in verbis*:

VOTO

Os aclaratórios do Ministério Público Eleitoral merecem ser rejeitados.

Conforme constou no acórdão, houve análise do contexto probatório, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a conclusão foi pela inexistência de elementos seguros e suficientes a concluir pela negociação do voto ou pelo uso abusivo do poder, com prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.

O Embargante refere que houve omissão porque não foram examinados trechos do depoimento de Carlos Ângelo Schwartz, denunciante que deu início ao Procedimento Preparatório Eleitoral.

Com efeito, a inconformidade do embargante resume-se ao mérito do juízo probatório, que diferenciou o instituto jurídico do reconhecimento da fraude em transferências da caracterização do abuso do poder político e/ou econômico.

De fato, constou no acórdão que, além de não estar provado o oferecimento de vantagens em troca do apoio político, o próprio denunciante não foi ouvido em juízo. Não significa dizer, no entanto, que seu depoimento judicial seria ou não obrigatório para validar suas afirmações perante o Ministério Público Eleitoral.

Na verdade, ainda que consideradas suas afirmações perante o Ministério Público, somente elas, sem amparo no restante da prova, não seriam suficientes para alicerçar um juízo condenatório.

Ademais, não cabe reapreciar nos embargos o acerto ou não dos fundamentos empregados no acórdão para alterar a sua conclusão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera intenção de ver reapreciado o caso não dá ensejo aos aclaratórios:

[...]

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e pela rejeição dos aclaratórios.

Da transcrição supra resta evidente que não foi apreciado o pleito do MPE para que fosse suprida a omissão quanto à análise do depoimento de FERNANDA LISBOA MOTA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, diferentemente do que constou do acórdão ora embargado, o juízo condenatório não estaria alicerçado tão somente no depoimento de CARLOS ÂNGELO SCHWARTZ, mas também no depoimento de FERNANDA LISBOA MOTA, que corrobora a comprovação da participação da candidata IZABEL ROSA DA SILVA no esquema de transferência fraudulenta de eleitores e de sua influência, enquanto vereadora do Município de Tavares, para prometer benefícios aos eleitores em troca do favorecimento de sua eleição.

Como já mencionado nos embargos anteriores e no parecer de fls. 330-338, FERNANDA LISBOA MOTA, em sua declaração ao Ministério Público Eleitoral, referiu que reside na Rua Abílio Vieira Paiva, n. 170, em Tavares, e que a vereadora IZABEL ROSA DA SILVA esteve em sua residência, pedindo que ela conseguisse duas contas de luz. FERNANDA narrou, ainda, que pediu as contas de luz de sua mãe, Maria Conceição Lisboa da Silva, e de sua tia, Simone Vieira Lisboa, e que, **a pedido da vereadora IZABEL, a qual foi sua madrinha de casamento, realizou as declarações falsas acerca dos domicílios eleitorais**, objeto do expediente investigatório do Ministério Público Eleitoral. Disse que **após redigir as declarações falsas nas faturas de energia elétrica, entregou as mesmas à vereadora IZABEL ROSA** (fl. 51).

Além disso, não há como negar a ocorrência de abuso de poder político e econômico por parte da vereadora IZABEL ROSA DA SILVA, porquanto participava ativamente do esquema de transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, utilizando-se da influência do cargo de vereadora, para fazer promessas aos eleitores.

Nesse ponto, o depoimento de FERNANDA se soma às declarações de CARLOS ÂNGELO SCHWARTZ, que, ouvido na Promotoria Eleitoral de Mostardas, afirmou que IZABEL ROSA DA SILVA **prometeu “empregos e madeira para os**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitores”, conforme transcrito no parecer do Ministério Público Eleitoral à fl. 335, *in verbis*:

“Que em 04 de maio de 2016, último dia para a transferência de título eleitoral antes das Eleições Municipais de 2016, a família do declarante foi procurada pela Vereadora de Tavares Izabel Rosa, candidata à reeleição, para a realização de transferência dos títulos eleitorais para Tavares, **sob a promessa de empregos e madeira para os eleitores.**”

Além disso, CARLOS ÂNGELO SCHWARTZ declarou que **IZABEL ROSA DA SILVA pagou multas eleitorais** para possibilitar a transferência do título de alguns eleitores e **prometeu a ele e sua esposa, Rosenilda, “uma casinha em Tavares em troca de uma mão na política”** (fl. 17).

Roga-se, portanto, que essa colenda Corte supra a omissão verificada, analisando a aludida prova e, via de consequência, reconheça, de forma expressa, que IZABEL ROSA DA SILVA participou ativamente da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral e que houve a promessa de benefícios em razão da influência de IZABEL como vereadora do Município de Tavares, candidata à reeleição no pleito de 2016.

De salientar, finalmente, que o estabelecimento no acórdão de todas as premissas fáticas, como, por exemplo, a participação ativa de IZABEL na realização das transferências eleitorais, é imprescindível para viabilizar o conhecimento de eventual Recurso Especial que se faça necessário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas as omissões acima apontadas, seja provido o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**